

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.472/2021.



**INSTITUI O PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCAL
(PROFIS) NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
CELSO RAMOS/SC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (PROFIS), destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Governador Celso Ramos, constituídos ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º O PROFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Receita, com competência para regulamentar e implementar os procedimentos necessários à execução do programa, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando necessário, em especial quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e executados.

Art. 3º O controle dos parcelamentos administrativos será de competência do Departamento de Receita da Secretaria Municipal da Receita.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**Capítulo I
DO PROFIS**

**SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES DO PROFIS**

Art. 4º A formalização do PROFIS impõe ao devedor a:

- I - aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes desta Lei Complementar;
- II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III - desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende contemplar no programa;
- IV - autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do programa, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;
- V - responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;
- VI - ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao programa, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, nos termos acordados no programa, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado os débitos, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo.

Art. 5º Em se tratando de débitos ajuizados, o deferimento do PROFIS fica condicionado:

I - ao pagamento antecipado, pelo devedor, dos honorários advocatícios; e

II - a manutenção automática das garantias por meio de penhora ou da indisponibilidade de ativos financeiros do executado junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora online), quando esses existirem.

Art. 6º O deferimento do PROFIS é uma prerrogativa do Município de Governador Celso Ramos e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 7º Mediante decisão devidamente motivada, a Secretaria Municipal da Receita, poderá indeferir o pedido de adesão ao PROFIS, nos casos em que:

I - não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos desta Lei Complementar, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II - haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:

- a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;
- b) na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

III - seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV - haja conflito de interesses para com Município.

§ 1º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de adesão ao PROFIS, a Secretaria Municipal da Receita, poderá requerer que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§ 2º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.

§ 3º O requerimento mencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de adesão ao PROFIS, será encaminhado para deliberação do titular da Fazenda Municipal ou da Procuradoria Municipal, dependendo do caso.

§ 4º Caso não ocorra a deliberação mencionada no parágrafo anterior deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela

Secretaria Municipal da Receita, com fundamento na alínea "b", do inciso II, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos débitos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.

Art. 8º É vedado inserir no PROFIS os seguintes débitos tributários:

I - proveniente de retenção na fonte;

II - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

III - cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

Art. 9º O Programa de Recuperação Fiscal (PROFIS) permite aos devedores parcelarem os débitos tributários em até 5 (cinco) vezes, devendo as parcelas serem mensais, sucessivas e observarem os seguintes valores mínimos:

I - quando o devedor for pessoa jurídica: 2,0 UFM`s (Duas Unidades Fiscais Municipal);

II - quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual: 1,0 UFM (Uma Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º O não pagamento do acordo na data estabelecida implicará na cobrança da multa de:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado acima de 30 dias até 60 dias após o vencimento;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento.

§ 2º O não pagamento do acordo na data estabelecida, além da cobrança das multas estabelecidas no paragrafo anterior, implicará na cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10. O vencimento da primeira parcela será de até 05 (cinco) dias da data do deferimento ao programa e, sendo o caso de parcelamento, as demais parcelas para cada 30 (trinta) dias.

Art. 11. As Certidões Negativas de Débitos ou as Certidões Positivas com efeito de Negativas somente poderão ser emitidas após a quitação do acordo ou, quando houver parcelamento, após a quitação integral da primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DO PROFIS

Art. 12. A solicitação do PROFIS deverá ser realizada, pelo devedor ou responsável legal, através do atendimento junto à Secretaria Municipal da Receita, no Departamento de Receita (Setor de Tributos), em horário normal de expediente, até o dia 30/09/2021.

Art. 13. Para a adesão ao programa, o devedor ou o responsável legal, deverá preencher o requerimento de adesão e apresentar as cópias dos seguintes documentos:

I - tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado;

II - tratando-se de pessoa jurídica, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado do representante legal ou procurador, bem como as respectivas cópias do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - em todos os casos, pessoa física ou pessoa jurídica:

a) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o acordo, realizar confissão de dívida e fornecer garantias reais ou bancárias ao cumprimento do acordo, devendo o procurador também apresentar os documentos mencionados no inciso I deste artigo;

b) o requerimento de pedido de adesão ao PROFIS, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal;

c) nos casos de sucessão causa mortis, documento que comprove a formalização da partilha ou o termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;

d) o Termo de Oferta de Garantia, mencionado no § 1º do art. 16, desta Lei Complementar, constando o montante dos débitos a serem parcelados, bem como a modalidade de garantia escolhida pelo devedor ou responsável legal e suas respectivas especificações.

§ 1º Nos casos do inciso III, alínea "c", deste artigo, quando o sucessor não possuir os documentos mencionados, será legitimado para aderir ao PROFIS aquele que comprovar a condição de herdeiro e assumir, através de declaração própria, a responsabilidade tributária supletiva pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Nos casos de tributos imobiliários, constatada a divergência de propriedade, o solicitante deverá apresentar cópia do instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento, que comprove a posse com animus domini.

§ 3º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo.

§ 4º A não correspondência entre os documentos fornecidos e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, sua rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.

Art. 14. Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o acordo após a sua quitação integral ou, sendo o caso de parcelamento, de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Art. 15. Uma vez aperfeiçoado o acordo a Procuradoria Geral do Município requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS

Art. 16. Para a formalização do acordo, cujo montante consolidado superar a quantia de 310 UFM's (Trezentas e dez Unidades Fiscais Municipal), deverá ser exigida garantia real ou bancária, nos termos das respectivas legislações em vigor.

§ 1º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o devedor ou o responsável legal deverá preencher e assinar o Termo de Oferta de Garantia informando as especificações relativas à garantia, não sendo admitida qualquer ressalva, sob pena de indeferimento do pedido de adesão ao PROFIS.

§ 2º Para fins de homologação do PROFIS, as informações relacionadas ao oferecimento da garantia deverão ser analisadas pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Caso as informações relacionadas ao oferecimento das garantias, não estejam de acordo com as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o pedido de adesão ao PROFIS deverá ser indeferido.

§ 4º Os documentos relacionados à garantia ofertada, exceto nas hipóteses discriminadas expressamente nesta Lei Complementar, deverão ser anexados pelo devedor ou responsável legal no ato de requerimento do pedido de adesão ao PROFIS.

§ 5º A Procuradoria Geral do Município deverá decidir quanto à aceitação da garantia, oferecida nos termos do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º O acordo deverá ser rescindido sem necessidade de intimação ou prévio aviso, caso não haja a entrega dos documentos, na forma mencionada no § 4º deste artigo ou, caso não tenham sido aceitos pela municipalidade.

§ 7º No caso de oferecimento de garantia bancária, a carta de fiança deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:

I - aprovada por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria;

II - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor ou responsável legal, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

III - cláusula que preveja atualização monetária do valor afiançado por índice igual ou superior ao adotado pelo Município de Governador Celso Ramos para fins tributários;

IV - vigência até a quitação do parcelamento ou término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;

V - cláusula de renúncia por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1.996, do Conselho Monetário Nacional;

VII - cláusula de eleição da Comarca de Biguaçu, como foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e o Município;

VIII - comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

§ 8º Tratando-se de pedido de adesão pleiteado por entidade bancária ou equiparada, a carta de fiança deverá ser aprovada por instituição financeira diversa da mesma.

§ 9º No caso de oferta de garantia real ou hipotecária, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - escritura do imóvel, constando a garantia ao pagamento do programa, por primeira e especial hipoteca, sendo o caso;

II - certidão do cartório de registro de imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada;

III - certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo cartório de registro de imóveis;

IV - a certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no caso de imóvel não localizado no Município de Governador Celso Ramos, sendo o caso, do Imposto Territorial Rural (ITR);

V - os documentos do proprietário do imóvel;

VI - o imóvel oferecido como garantia real ou hipotecária deverá localizar-se no Estado de Santa Catarina e estar livre de quaisquer ônus ou gravames;

VII - será utilizado para mensuração do valor do imóvel oferecido como garantia o valor venal utilizado pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos para cálculo do Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos (ITBI), no exercício correspondente à formalização do acordo.

§ 10 No caso do inciso VII do parágrafo anterior, havendo discordância pelo devedor do valor venal apurado pela Prefeitura Municipal de Governado Celso Ramos, o mesmo poderá apresentar avaliações mercadológicas, realizadas por profissionais inscritos no CREA ou CRECI, em consonância com a norma NBR nº 14.653 - ABNT, o qual será submetido à Procuradoria Geral do Município para análise quanto a aceitação do mesmo.

§ 11 Instruído o processo, a Procuradoria Geral do Município, formalizará a aceitação da garantia real ou hipotecária ou, sendo o caso, solicitará a apresentação de nova garantia, a qual deverá ser apresentada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 12 No caso de aceitação da garantia hipotecária o devedor ou responsável legal deverá providenciar a lavratura da escritura pública de primeira e única hipoteca, em Cartório de Notas.

§ 13 Após a lavratura da escritura, o devedor ou responsável legal deverá providenciar o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos do processo administrativo a respectiva certidão da matrícula atualizada.

§ 14 Em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Procuradoria Geral do Município, poderá ser solicitada nova avaliação do imóvel para confirmação da suficiência da garantia apresentada.

§ 15 Caso o imóvel oferecido em garantia venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do acordo, o devedor ou responsável legal deverá informar o fato à Procuradoria Geral do Município e providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do parcelamento.

§ 16 Os documentos referentes às garantias mencionadas neste artigo, em caso de solicitação expressa pelo devedor ou seu representante legal, poderão ser devolvidos em 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos consolidados no parcelamento administrativo, sob pena de arquivamento.

§ 17 Após a quitação ao acordo, será expedida pela Procuradoria Geral do Município a Autorização para Cancelamento de Garantia Hipotecária.

§ 18 Somente será aceita a substituição das garantias, mencionadas neste artigo por fiança bancária, com prazo superior ao acordo, ou do depósito em dinheiro do montante integral da dívida, quando da sua consolidação, devidamente atualizada.

§ 19 Os emolumentos, custas e demais despesas relacionadas à lavratura, registro ou expedição dos documentos necessários ao oferecimento das garantias ou seu respectivo

cancelamento, deverão ser suportadas pelo devedor ou responsável legal.

§ 20 Ficam dispensados do oferecimento da garantia os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Governador Celso Ramos.

Art. 17. Em se tratando de garantias oferecidas em processo judicial, em valor inferior ao débito atualizado, o deferimento ao PROFIS ficará condicionado ao reforço da garantia pelo devedor, ficando a critério da Procuradoria Geral do Município a aferição dos critérios de aceitabilidade da garantia oferecida.

SEÇÃO IV DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 18. Na data da formalização do pedido do PROFIS, os débitos tributários deverão ser consolidados tendo por base o débito principal acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória, podendo ser parcelados da seguinte forma:

- I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros;
- II - em até 02 (duas) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;
- III - em até 03 (três) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;
- IV - em até 04 (quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;
- V - em até 05 (cinco) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.

SEÇÃO VI DA RENEGOCIAÇÃO

Art. 19. No caso de parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nos incisos I e II do art. 9º e dos incisos do art. 18, ambos desta Lei Complementar;

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência

compulsória do parcelamento anterior e da manutenção das garantias dasas, caso o parcelamento esteja vigente.

§ 1º É facultado ao devedor a inclusão de novo débito ao montante renegociado.

§ 2º É vedada a renegociação prevista neste artigo, se caracterizado o uso protelatório.

§ 3º Os efeitos do disposto neste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título.

SEÇÃO V DA RESCISÃO

Art. 20. O acordo poderá ser rescindido de ofício pela Secretaria Municipal da Receita, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante do débito originário na data da celebração do acordo, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Art. 21. A rescisão do acordo acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo único. O débito tributário confessado e não pago no acordo poderá ser encaminhado para protesto extrajudicial.

Capítulo II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei Complementar.

Art. 23. O contribuinte que pretender transferir um imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, deverá saldar integralmente o saldo devedor do parcelamento referente ao imóvel.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a prorrogar o prazo descrito no caput do art. 12, mediante a edição de Decreto Municipal.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 20 de julho de 2021.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Prefeito Municipal

[Download do documento](#)